MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.000494/2004-11
Recurso nº	162.243 Voluntário
Acórdão nº	**1102-00.132 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de janeiro de 2010
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente	BANCO DAYCOVAL S/A
Recorrida	8ª TURMA / DRJ - SÃO PAULO / SP I

JUROS DE MORA – EXIGIBILIDADE SUSPENSA MEDIANTE DEPÓSITO – nos termos definidos pela Súmula CARF nº 5, o depósito do valor do crédito exclui a aplicação dos juros de mora até a força do montante depositado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relatora

EDITADO EM: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Marcos Antônio Pires (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado à falta de recolhimento de tributo no ano de 1999 e apuração de diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos, nos anos-calendários de 2000 a 2002, todos referentes à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), que geram crédito tributário no valor total de R$ 2.819.511,98 (dois milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e onze reais e noventa e oito centavos), atualizados até março de 2004, incluídos juros de mora.

Conforme se constata no termo de verificação fiscal de fls. 287/289, a autoridade fazendária concluiu que o contribuinte, nos períodos supracitados, procedeu à dedução dos seguintes valores, ao realizar o ajuste anual do tributo acima referido:

> *I – Aos encargos decorrentes da correção monetária das demonstrações financeiras – CMB, por entender que a revogação e vedação estatuída pelo art. 4° da Lei n° 9.249/95 são inconstitucionais, uma vez que estaria submetendo o contribuinte ao pagamento da CSLL sobre valores que não representariam acréscimo patrimonial e,*
>
> *II- da diferença de alíquota da CSLL aplicável no mês de janeiro do ano calendário de 2000 de 12% (doze por cento) para 9% (nove por cento) entendendo que não há que se cogitar da exigência da CSLL à alíquota de 12% relativamente a janeiro de janeiro (sic), porque, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em 31.01.2000 não corre fato gerador algum, e a própria legislação manda aplicar a alíquota de 9% aos fatos geradores ocorridos após esta data, alíquota que deverá ser aplicada ao fato gerador da obrigação ocorrido em 31 de dezembro de 2000 (período-base anual) o qual abarca o lucro apurado em todo o ano inclusive em janeiro (sic);*

Referidas deduções foram realizadas sob a guarida de decisões judiciais proferidas em sede de mandado de segurança ou mediante depósito judicial das diferenças discutidas (fls. 288).

A fim de evitar a decadência, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício para constituir o crédito em epígrafe sem, contudo, lançar multa, conforme determina o artigo 63 da Lei 9.430/96.

O contribuinte, por sua vez, apresentou impugnação contestando a exigência de juros sobre os valores depositados afirmando que nunca esteve em mora, fundamentando sua tese no Parecer COSIT n° 3°/2001 e em jurisprudência deste Conselho. Além disso, contestou a constitucionalidade da taxa Selic como índice de atualização da mora.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) confirmou *in tontum* o lançamento de ofício e afastou a tese do contribuinte afirmando que os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (fls. 347).

Além disso, ressaltou que a consignação dos juros de mora no auto de infração não causa prejuízo ao contribuinte que efetua o depósito integral dos valores discutidos, pois, havendo sucumbência judicial, o deposito, bem como os juros serão convertidos em pagamento.

Finalmente, afirmou que há previsão legal para a instituição da taxa Selic e que qualquer análise a respeito de sua constitucionalidade extrapola os limites de julgamento da esfera administrativa.

Inconformado com a decisão, o contribuinte recorre a esta esfera administrativa reiterando a inconformidade com a ocorrência de juros e complementando que tal matéria é pacífica neste E. Conselho, conforme se extrai das Súmulas nº 5 do 1º Conselho e nº 7 do 3º Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

Por preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso Voluntário.

O contribuinte, em seu recurso, requer o cancelamento dos juros de mora incidentes sobre os valores que se encontram depositados em juízo, relativamente à correção monetária de balanço nos anos-base de 2000, 2001 e 2002.

Assiste razão ao contribuinte.

Conforme se denota do entendimento sumulado por este E. Conselho, não há incidência de juros de mora quando existe depósito do valor lançado de ofício. Neste sentido, afirma a Súmula CARF nº 5:

> *"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral."*

Diante ao exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para cancelar a exigência dos juros nos limites dos valores depositados em juízo.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR